



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16561.000197/2008-27  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9101-004.831 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 4 de março de 2020  
**Recorrente** APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

DECISÃO RECORRIDA. ENTENDIMENTO DE SÚMULA ADOTADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

Determina o art. 67, § 3º, Anexo II, do RICARF, que não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

SUMULA CARF Nº 115. LEGALIDADE. IN SRF Nº 243, DE 2002. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. CÁLCULO PRL 60.

Predica a Súmula CARF nº 115 que a sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de recurso especial (e-fls. 2257/2307) interposto por DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA ("Contribuinte") em face da decisão proferida no Acórdão nº 1301-002.184 (e-fls. 2115/2145), pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 25/01/2017, que deu provimento parcial ao recurso voluntário.

Segue ementa e resultado da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

INCLUSÃO INDEVIDA NO CÁLCULO DOS AJUSTES. UNIDADES COMERCIALIZADAS NÃO SUJEITAS À APURAÇÃO DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA.

Exclui-se dos ajustes do preços de transferência, a parcela decorrente dos ajustes relativos à venda de unidades adquiridas localmente ou produzidas pela empresa, não sujeitas à apuração dos preços de transferência.

PRL 60. EQUÍVOCO NA RELAÇÃO DE PROPORÇÃO INSUMOS IMPORTADOS / PRODUTOS COMERCIALIZADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO EQUÍVOCO EM DILIGÊNCIA FISCAL.

Não há como acolher a alegação de equívoco na relação de proporção entre insumos importados e produtos comercializados quando, intimada a comprovar as relações utilizadas nas planilhas anexadas à impugnação, a recorrente não apresenta documentação comprobatória.

MÉTODO PRL 60. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 243/02. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 97, INCISO II, DO CTN.

A Instrução Normativa SRF nº 243/02, ao interpretar o comando legal do art. 18 da Lei nº 9.430/96, traduziu com precisão e sem extrapolar os limites legais a expressão matemática que alcança os objetivos da legislação de preços de transferência. A alegação de ofensa ao art. 97, II, do CTN decorre de interpretação equivocada do art. 18 da Lei nº 9.430/96 que, em busca de redução no valor dos ajustes, afasta a aplicação da Instrução Normativa SRF nº 243/02.

MÉTODO PRL 60. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 243/02. DESESTÍMULO À INDÚSTRIA NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA.

A metodologia de cálculo estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 243/02 tem por objetivo blindar o preço parâmetro de possíveis alterações em virtude das alterações no valor agregado no país, de forma a permitir um cálculo mais preciso e que atenda aos objetivos da Lei nº 9.430/96, sendo improcedentes as alegações de que sua aplicação violaria a proteção à indústria nacional.

MÉTODO PRL 60 e PRL 20. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 243/02. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

O percentual de 60% é aplicável não sobre a "revenda" dos bens importados, mas sobre a participação do bem importado no preço de venda do produto final, enquanto o

percentual de 20% é aplicável sobre o valor do bem revendido inexistindo, assim, ofensa ao princípio da isonomia.

MÉTODO PRL 60. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 243/02. APLICABILIDADE DA MARGEM DE LUCRO DE 60% AO MERCADO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS.

Incabível a alteração do percentual de presunção do lucro para empresas do mercado de peças automotivas quando não forem observados os procedimentos estabelecidos nos arts. 32, 33 e 34 da Instrução Normativa SRF nº 243/02.

MÉTODO CPL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO MÉTODO.

Impossibilidade de alteração do método de cálculo PRL utilizado pela fiscalização para o método CPL pretendido pela recorrente. Após o início da ação fiscal foi permitida à recorrente o benefício da opção por outros métodos, porém não foi apresentada documentação comprobatória do método CPL.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se a mesma solução, em razão de ambos lançamentos estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INEXATIDÃO NA EXIGÊNCIA.

As hipóteses de nulidade no processo administrativo fiscal são as estabelecidas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Eventuais inexatidões na determinação das exigências fiscais não ensejam nulidade mas apenas seu afastamento quando comprovado o equívoco.

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 1

Constatada a concomitância do recurso voluntário com o processo judicial, em cumprimento à Súmula CARF nº 1, não conheço do recurso voluntário na parte que trata da legalidade da Instrução Normativa SRF nº 243/02, relativamente aos ajustes efetuados pelo PRL 60 na incorporada Delphi Diesel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (1) Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso voluntário na parte que trata da legalidade da Instrução Normativa SRF nº 243/02, relativamente aos ajustes efetuados pelo PRL60 na incorporada Delphi Diesel. (2) Por voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 1.369.853,87, referente ao ajuste do insumo importado com o código 26083612, vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Marcelo Malagoli da Silva e Amélia Wakako Morishita Yamamoto, que davam provimento integral.

Foram opostos embargos de declaração pela Contribuinte (e-fls. 2226/2235), que foram rejeitados por despacho de exame de admissibilidade de embargos (e-fls. 2243/2248).

A Contribuinte interpôs recurso especial, pretendendo devolver para discussão as matérias: (1) Preços de transferência - legalidade da Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002; (2) Preços de transferência - método mais benéfico - ônus da prova; (3) Preços de transferência - método mais benéfico - comprovação no curso do processo; e (4) Juros sobre multa.

Despacho de exame de admissibilidade deu seguimento parcial ao recurso, para a matéria (1) Preços de transferência - legalidade da Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002.

Cientificado, o Contribuinte não apresentou petição de agravo.

A PGFN apresentou contrarrazões, pugnando pela legalidade da IN SRF n.º 243, de 2002, cujo método adotado para o PRL60 estaria em convergência com o disposto no art. 18 da Lei n.º 9.430, de 1996. Requer pelo não provimento do recurso especial.

Despacho de vinculação (e-fls. 2611/2613) determinou o julgamento em conjunto dos presentes autos com o processo administrativo n.º 16643.000386/2010-12.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

A princípio, cumpre esclarecer a vinculação entre os presentes autos e o processo administrativo n.º 16643.000386/2010-12.

O processo administrativo n.º 16643.000386/2010-12 tratou de autuação fiscal de preços de transferência (IRPJ e CSLL) e glosa na compensação indevida de base de cálculo negativa de CSLL. Em relação à segunda infração, relatou a autoridade autuante que a apuração da glosa deu-se com base no lançamento de ofício formalizado no processo administrativo n.º 16643.000386/2010-12, e de lançamentos de ofício de outros dois processos administrativos, n.º 16327.001.448/2006-00 e 16561.000.197/2008-27 (presentes autos).

Assim, considerando que o resultado dos presentes autos tem repercussão na apuração da base de cálculo negativa da CSLL dos autos do processo n.º 16643.000386/2010-12, o despacho de vinculação determinou o julgamento em conjunto dos feitos, com fulcro no art. 6º do Anexo II do RICARF:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º - Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos;

(...)

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

A respeito dos autos do processo n.º 16327.001.448/2006-00, já foi proferida decisão definitiva (Acórdão n.º 9101-002.940).

Nesse contexto, foram distribuídos os presentes autos para julgamento, na mesma sessão, em conjunto com o processo administrativo n.º 16643.000386/2010-12.

Passo ao exame dos presentes autos.

Trata-se de recurso especial da Contribuinte. Despacho de exame de admissibilidade deu seguimento parcial ao recurso, para devolver a matéria “Preços de transferência - legalidade da Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002”.

Sobre a admissibilidade, há que se observar o que dispõe o art. 67, § 3º, Anexo II, do RICARF:

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

É precisamente o caso dos autos.

Transcrevo ementa da decisão recorrida, na parte em que trata da matéria devolvida:

MÉTODO PRL 60. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 243/02. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 97, INCISO II, DO CTN.

A Instrução Normativa SRF nº 243/02, ao interpretar o comando legal do art. 18 da Lei nº 9.430/96, traduziu com precisão e sem extrapolar os limites legais a expressão matemática que alcança os objetivos da legislação de preços de transferência. A alegação de ofensa ao art. 97, II, do CTN decorre de interpretação equivocada do art. 18 da Lei nº 9.430/96 que, em busca de redução no valor dos ajustes, afasta a aplicação da Instrução Normativa SRF nº 243/02.

Observa-se que reflete precisamente o entendimento da Súmula CARF nº 115 (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019):

A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000.

Assim, tendo a decisão recorrida adotado entendimento sumular (ainda que aprovada posteriormente à data de interposição do recurso), não se deve conhecer do recurso especial, nos termos do art. 67, § 3º, Anexo II, do RICARF.

Diante do exposto, voto no sentido de **não conhecer do recurso especial** da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura